Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2017/0245(COD)

12.4.2018

*****|**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as normas do Regulamento (UE) 2016/399 aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas
(COM(2017)0571 – C8-0326/2017 – 2017/0245(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Tanja Fajon

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 35

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as normas do Regulamento (UE) 2016/399 aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas
(COM(2017)0571 – C8-0326/2017 – 2017/0245(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2017)0571),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 77.º, n.º 2, alínea e), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0326/2017),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta os contributos apresentados pela Câmara dos Deputados checa, pelo Senado checo, pelo Parlamento grego, pelas Cortes Gerais espanholas e pelo Parlamento português sobre o projeto de ato legislativo,

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A8-0000/2018),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1) A criação de um espaço no qual é assegurada a livre circulação de pessoas nas fronteiras internas constitui uma das principais realizações da União. Num espaço sem controlo nas fronteiras internas, é necessário dar uma resposta comum às situações que afetem gravemente a ordem pública ou a segurança interna desse espaço, ou de partes dele, ou de um ou mais Estados-Membros, permitindo a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais, mas sem por em causa o princípio da livre circulação de pessoas.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Num espaço em que as pessoas podem circular livremente, a reintrodução do controlo nas fronteiras internas deverá constituir uma exceção. ***A*** reintrodução do controlo nas fronteiras internas deverá ser vista como ***medida de*** último recurso, por um período de tempo limitado e na medida em que for necessária e proporcionada para combater ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna.	(1) Num espaço em que as pessoas podem circular livremente, a reintrodução do controlo nas fronteiras internas deverá constituir uma exceção. ***Não deverão ser exercidos controlos nas fronteiras nem impostas formalidades em razão unicamente da passagem de uma fronteira interna. Atendendo a que a livre circulação de pessoas é afetada pela*** reintrodução ***temporária*** do controlo nas fronteiras internas***, esta medida*** deverá ser vista como último recurso, por um período de tempo limitado e na medida em que for necessária e proporcionada para combater

ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) As migrações e a passagem das fronteiras externas por um grande número de nacionais de países terceiros não devem, por si só, ser consideradas uma ameaça para a ordem pública ou para a segurança interna.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Antes da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas, devem ser consideradas a título prioritário ações e medidas alternativas para dar resposta à ameaça identificada. Em particular, o Estado-Membro em causa deve, sempre que seja necessário e justificado, considerar a possibilidade de utilizar mais eficazmente ou de intensificar os controlos policiais no seu território, nomeadamente nas zonas fronteiriças, realizando controlos policiais nos principais eixos rodoviários, nomeadamente nas zonas fronteiriças, e adaptando os controlos policiais nas zonas fronteiriças com base numa avaliação dos riscos, velando contudo por

que esses controlos policiais não tenham por objetivo o controlo das fronteiras, bem como recorrer às tecnologias disponíveis e ao reforço da cooperação policial transfronteiras.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A experiência mostra-nos, contudo, que algumas ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna, ***tais como as ameaças terroristas transnacionais ou determinados movimentos secundários de migrantes em situação irregular na União Europeia que justificam a reintrodução dos controlos fronteiriços,*** podem prolongar-se muito para além dos ***prazos atrás referidos***. Afigura-se, pois, necessário ***e justificado*** adaptar os prazos aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras ***às necessidades reais***, assegurando que a medida não é utilizada de forma abusiva e que continua a ser uma exceção, a utilizar apenas em último recurso. ***Para o efeito, o prazo geral do artigo 25.º do Código das Fronteiras Schengen deverá ser alargado até um ano.***	(4) A experiência mostra-nos, contudo, que ***é muito raro ser necessário introduzir o controlo nas fronteiras internas por períodos superiores a dois meses. Em circunstâncias excecionais,*** algumas ameaças graves à ordem pública ou à segurança interna podem prolongar-se muito para além dos ***períodos máximos de seis meses atualmente autorizados***. Afigura-se, pois, necessário adaptar os prazos aplicáveis à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras, assegurando que a medida não é utilizada de forma abusiva e que continua a ser uma exceção, a utilizar apenas em último recurso.

Or. en

Justificação

O conceito de ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna não está definido no direito da União, pelo que não é oportuno, por diferentes razões, fazer referência específica a essas ameaças em relação a movimentos secundários. Pode criar-se a falsa ideia de que as duas ameaças são igualmente graves ou justificadas, embora nada prove ser esse o caso; por outro lado, outros Estados-Membros podem recorrer a esta disposição para justificar determinadas práticas que são contrárias ao espírito do Código das Fronteiras

Schengen.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A fim de garantir que o controlo nas fronteiras internas permanece uma exceção, os Estados-Membros devem apresentar uma avaliação dos riscos relativa ***à reintrodução*** do controlo nas fronteiras ***ou ao prolongamento da mesma***. Esta avaliação deverá indicar, nomeadamente, a duração estimada da ameaça identificada e os troços das fronteiras internas em causa, demonstrar que o prolongamento do controlo nas fronteiras constitui uma medida de último recurso e explicar de que forma este pode contribuir para combater a ameaça. ***Se o controlo nas fronteiras internas se prolongar por mais de seis meses,*** a avaliação dos riscos deve também demonstrar a posteriori a eficiência da reintrodução do controlo nas fronteiras para combater a ameaça identificada e explicar em pormenor a forma como cada Estado-Membro vizinho afetado pelo prolongamento foi consultado e participou na definição dos moldes operacionais menos onerosos.	(5) A fim de garantir que o controlo nas fronteiras internas permanece uma exceção, os Estados-Membros devem apresentar uma avaliação dos riscos relativa ***ao prolongamento*** do controlo nas fronteiras ***para além de dois meses***. Esta avaliação deverá indicar, nomeadamente, a duração estimada da ameaça identificada e os troços das fronteiras internas em causa, demonstrar que o prolongamento do controlo nas fronteiras constitui uma medida de último recurso e explicar de que forma este pode contribuir para combater a ameaça. A avaliação dos riscos deve também demonstrar a posteriori a eficiência da reintrodução do controlo nas fronteiras para combater a ameaça identificada e explicar em pormenor a forma como cada Estado-Membro vizinho afetado pelo prolongamento foi consultado e participou na definição dos moldes operacionais menos onerosos.

Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A competência da Comissão para emitir o parecer previsto no artigo 27.º,	***Suprimido***

n.º 4, do Código das Fronteiras Schengen deverá ser adaptada aos novos deveres dos Estados-Membros em matéria de avaliação dos riscos, incluindo a cooperação com os Estados-Membros em causa. Se o controlo nas fronteiras internas for mantido por mais de seis meses, a Comissão deverá ser obrigada a emitir um parecer. Também o procedimento de consulta, previsto no artigo 27.º, n.º 5, do Código das Fronteiras Schengen, deverá ser adaptado ao papel das agências (Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e Europol) e centrar-se na aplicação prática dos diferentes aspetos da cooperação entre Estados-Membros, incluindo a coordenação, se for o caso, de medidas diferentes em ambos os lados da fronteira.

Or. en

Justificação

A relatora não propõe uma alteração a esta disposição do regulamento por entender que este considerando já não é necessário e deve, portanto, ser suprimido.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Para que as normas revistas se adaptem melhor aos desafios resultantes de ameaças graves e prolongadas à ordem pública ou à segurança interna, deverá ser prevista a possibilidade de prolongar o controlo nas fronteiras internas por mais de ***um ano***. Esse prolongamento deverá ser acompanhado de medidas nacionais consentâneas com o objetivo de combater a ameaça em causa, designadamente o estado de emergência. Em todo o caso, essa possibilidade não deve levar ao	(8) Para que as normas revistas se adaptem melhor aos desafios resultantes de ameaças graves e prolongadas à ordem pública ou à segurança interna, deverá ser prevista a possibilidade de prolongar o controlo nas fronteiras internas por mais de ***seis meses***. Esse prolongamento deverá ser acompanhado de medidas nacionais consentâneas com o objetivo de combater a ameaça em causa, designadamente o estado de emergência. Em todo o caso, essa possibilidade não deve levar ao

prolongamento do controlo temporário nas fronteiras internas por mais de ***dois anos***.	prolongamento do controlo temporário nas fronteiras internas por mais de ***um ano***.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) As derrogações ao princípio fundamental da livre circulação de pessoas devem ser interpretadas de modo estrito, e o conceito de ordem pública pressupõe a existência de uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afete um dos interesses fundamentais da sociedade.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o considerando 27 do Código das Fronteiras Schengen (Regulamento (UE) 399/2016), é importante que reintrodução de controlos nas fronteiras internas devido a uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna seja motivada por uma ameaça real, atual e suficientemente grave.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A remissão do artigo 25.º, n.º 4, para o artigo 29.º deverá ser alterada, com vista a clarificar a relação entre os prazos previstos nesses dois artigos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A relatora propõe uma alteração ao artigo 29.º que torna este considerando supérfluo.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A possibilidade de realizar controlos temporários nas fronteiras internas em resposta a uma ameaça específica à ordem pública ou à segurança interna que se prolongue por mais de ***um ano*** deverá ficar sujeita a um procedimento específico.	(10) A possibilidade de realizar controlos temporários nas fronteiras internas em resposta a uma ameaça específica à ordem pública ou à segurança interna que se prolongue por mais de ***seis meses*** deverá ficar sujeita a um procedimento específico.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Para o efeito, a Comissão deverá emitir um parecer sobre a necessidade e proporcionalidade desse prolongamento ***e, se necessário, sobre a cooperação com os Estados-Membros vizinhos***.	(11) Para o efeito, a Comissão deverá emitir um parecer sobre a necessidade e proporcionalidade desse prolongamento.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Tendo em conta o parecer da	(13) Tendo em conta o parecer da

Comissão, o Conselho pode recomendar o prolongamento excecional e, se for o caso, determinar as condições de cooperação entre os Estados-Membros em causa, com vista a garantir que se trata de uma medida excecional, em vigor apenas durante o tempo necessário e justificado, e consentânea com as medidas tomadas a nível nacional para combater a mesma ameaça à ordem pública ou à segurança interna. A recomendação do Conselho deverá ser uma condição prévia a qualquer prolongamento do período de ***um ano e, consequentemente, ter natureza idêntica à do artigo 29.º***.	Comissão, o Conselho pode recomendar o prolongamento excecional e, se for o caso, determinar as condições de cooperação entre os Estados-Membros em causa, com vista a garantir que se trata de uma medida excecional, em vigor apenas durante o tempo necessário e justificado, e consentânea com as medidas tomadas a nível nacional para combater a mesma ameaça à ordem pública ou à segurança interna. A recomendação do Conselho deverá ser uma condição prévia a qualquer prolongamento do período de ***seis meses***.
	Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) As medidas tomadas no âmbito do procedimento específico aplicável no caso de circunstâncias excecionais porem em risco o funcionamento geral do espaço sem controlos nas fronteiras internas não devem ser prolongadas ou completadas por outras medidas tomadas a título de outro procedimento de reintrodução ou prolongamento do controlo nas fronteiras internas previsto no Regulamento (UE) 2016/399. Só deverá ser possível desencadear uma nova aplicação das normas e, por conseguinte, num novo cálculo da duração do período de controlo das fronteiras em caso de ocorrência de uma nova ameaça para a ordem pública ou a segurança interna.
	Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-B) Nos termos do artigo 258.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, cabe à Comissão, enquanto guardiã dos Tratados responsável pela supervisão da aplicação do direito da União e das medidas adotadas pelas instituições em conformidade com os Tratados, tomar as medidas adequadas, incluindo o recurso para o Tribunal de Justiça da União Europeia, se considerar que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força dos Tratados.

Or. en

Justificação

Enquanto guardiã dos Tratados, a Comissão tem a obrigação de controlar a aplicação do direito da União. Importa recordar que, no caso de um Estado-Membro não cumprir a legislação, a Comissão está legalmente obrigada a considerar a possibilidade de intentar uma ação judicial contra esse Estado-Membro, nomeadamente através da instauração de um processo por infração.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em caso de ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna de um Estado-Membro no espaço sem controlos nas fronteiras internas, esse Estado-Membro pode reintroduzir, a título excecional, o controlo em todas ou algumas partes específicas das suas fronteiras internas, por um período	1. Em caso de ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna de um Estado-Membro no espaço sem controlos nas fronteiras internas, esse Estado-Membro pode reintroduzir, a título excecional, o controlo em todas ou algumas partes específicas das suas fronteiras internas, por um período

limitado ***não superior a 30 dias, ou pelo período de duração previsível da ameaça grave, se a duração desta exceder 30 dias mas não superar seis meses***. O alcance e a duração da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas não devem exceder o estritamente necessário para dar resposta à ameaça grave.	limitado. O alcance e a duração da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas não devem exceder o estritamente necessário para dar resposta à ameaça grave.

Or. en

Justificação

Ao contrário do que se verifica atualmente, a estrutura dos artigos deve seguir um princípio lógico de divisão do texto em partes completas e distintas. O conteúdo do artigo 25.º deve ser mais consentâneo com o título «quadro geral» e deve estabelecer os principais princípios horizontais que regem a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas para acontecimentos previsíveis. Não deve definir uma parte do procedimento a seguir.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O controlo nas fronteiras internas só pode ser reintroduzido em último recurso e nos termos dos artigos 27.º, 27.º-A, 28.º e 29.º. Os critérios enumerados, respetivamente, nos artigos 26.º e 30.º devem ser tidos em conta caso se pondere a adoção de uma decisão de reintrodução do controlo nas fronteiras internas ao abrigo, respetivamente, dos artigos 27.º, 27.º-A, 28.º ou 29.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os procedimentos relativos à introdução temporária de controlos nas fronteiras em caso de eventos previsíveis são transferidos para o artigo 27.º.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna no Estado-Membro em causa persistir para além do período previsto no n.º 1 do presente artigo, esse Estado-Membro pode prolongar o controlo nas suas fronteiras internas, cumprindo os critérios fixados no artigo 26.º e nos termos do artigo 27.º, com base nos mesmos motivos que os previstos no n.º 1 do presente artigo e, tendo em conta eventuais novos elementos, por períodos renováveis que correspondam à duração estimada da ameaça grave, mas que não superem seis meses.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os procedimentos relativos à introdução temporária de controlos nas fronteiras em caso de eventos previsíveis são transferidos para o artigo 27.º.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A duração total da reintrodução do controlo nas fronteiras internas,	***Suprimido***

incluindo os eventuais prolongamentos previstos no n.º 3 do presente artigo, não pode superar um ano.

Nos casos excecionais previstos no artigo 27.º-A, o período total pode ser prolongado por dois anos, no máximo.

Tal como previsto no artigo 29.º, em circunstâncias excecionais o período total pode ser prolongado por dois anos, no máximo, nos termos do n.º 1 desse artigo.

Or. en

Justificação

Os procedimentos relativos à introdução temporária de controlos nas fronteiras em caso de eventos previsíveis são transferidos para os artigos 27.º e 27.º-A.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 26

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) O artigo 26.º passa a ter a seguinte redação:
Se um Estado-Membro decidir, ***em*** último recurso, reintroduzir temporariamente o controlo numa ou mais fronteiras internas ou numa parte das mesmas, ou decidir prorrogar essa reintrodução, ***nos termos do artigo 25.º ou do artigo 28.º , n.º 1***, deve avaliar ***de que forma essa medida é*** suscetível de responder ***adequadamente*** à ameaça à ordem pública ou à segurança interna***, e deve*** apreciar a proporcionalidade da ***medida*** em relação a essa ameaça***. Aquando dessa apreciação, o Estado-Membro deve ter*** em conta, nomeadamente***, os seguintes aspetos***:	«***Antes de*** um Estado-Membro decidir, ***como medida de*** último recurso, reintroduzir temporariamente o controlo numa ou mais fronteiras internas ou numa parte das mesmas, ou decidir prorrogar essa reintrodução ***temporária***, deve***:***
	a) Avaliar ***se a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas pode***

	ser considerada suscetível de responder ***suficientemente*** à ameaça à ordem pública ou à segurança interna***;***
	b) Avaliar se outras medidas que não a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas são suscetíveis de responder adequadamente à ameaça à ordem pública ou à segurança interna;
	c) Apreciar a proporcionalidade da ***reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas*** em relação a essa ameaça***, tendo*** em conta, nomeadamente:
a) O impacto provável das eventuais ameaças à ordem pública ou à segurança interna no Estado-Membro em causa, incluindo os incidentes ou ameaças terroristas subsequentes, bem como as ameaças relacionadas com a criminalidade organizada;	***i)*** O impacto provável das eventuais ameaças à ordem pública ou à segurança interna no Estado-Membro em causa, incluindo os incidentes ou ameaças terroristas subsequentes, bem como as ameaças relacionadas com a criminalidade organizada;
b) O impacto provável ***dessa medida*** sobre a livre circulação de pessoas no espaço sem controlos nas fronteiras internas.	***ii)*** O impacto provável ***da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras externas*** sobre a livre circulação de pessoas no espaço sem controlos nas fronteiras internas.
	Sempre que um Estado-Membro determine, nos termos do primeiro parágrafo, alínea a), que a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas não é suscetível de responder suficientemente à ameaça à ordem pública ou à segurança interna, não deve reintroduzir o controlo nas fronteiras internas.
	Sempre que um Estado-Membro determine, nos termos do primeiro parágrafo, alínea b), que a adoção de outras medidas que não a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas pode ser suficiente para responder à ameaça à ordem pública ou à segurança interna, não deve reintroduzir ou prolongar o controlo nas fronteiras internas, mas sim tomar as referidas medidas.
	Sempre que um Estado-Membro determine, nos termos do primeiro

	parágrafo, alínea c), que a proposta reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas não é proporcional em relação à ameaça, não deve reintroduzir nem prolongar o controlo nas fronteiras internas.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1522053548833&uri=CELEX%3A02016R0399-20170407)

Justificação

O artigo 26.º, que estabelece critérios para a avaliação da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas, deve ser adequadamente completado a fim de velar por que a reintrodução do controlo nas fronteiras seja, de facto, uma medida de último recurso e responda, nomeadamente, aos critérios de necessidade e proporcionalidade.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea -i) (nova)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – título

Texto em vigor	*Alteração*
	-i) O título passa a ter a seguinte redação:
Procedimento para a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas ***ao abrigo do artigo 25.º***	«Procedimento para a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas ***em caso de ameaça grave previsível para a ordem pública ou a segurança interna***»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1522053548833&uri=CELEX%3A02016R0399-20170407)

Justificação

O título do artigo 27.º deve ser coerente com o conteúdo do artigo. Há que não confundir as medidas adotadas nos termos do artigos 28.º (medidas que exijam uma ação imediata) com

as adotadas a título do artigo 29.º (circunstâncias excecionais que ponham em risco o funcionamento global do espaço sem controlos nas fronteiras internas).

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea i-A) (nova)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º -1

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) É aditado um n.º -1 com a seguinte redação:
	«-1. Se existir uma ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna num Estado-Membro e este tencionar reintroduzir o controlo nas suas fronteiras internas, o Estado-Membro em questão pode, como medida de último recurso e em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 26.º, reintroduzir o controlo na totalidade ou em partes específicas das suas fronteiras internas, por um período não superior a 30 dias, ou, se a ameaça grave persistir para além de 30 dias, pelo período de duração previsível da ameaça grave, mas, em qualquer dos casos, não mais de dois meses.»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1519392180316&uri=CELEX:02016R0399-20170407)

Justificação

O presente número (antigo artigo 25.º, n.º 1) estabelece o procedimento para um período inicial de controlo nas fronteiras de 2 meses, no máximo.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea i-B) (nova)

Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor	*Alteração*
	i-B) No n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
1. ***Caso um Estado-Membro preveja reintroduzir o controlo nas fronteiras internas ao abrigo do artigo 25.º,*** notifica ***do facto*** os demais Estados-Membros e a Comissão o mais tardar quatro semanas antes da reintrodução prevista, ou num prazo mais curto se as circunstâncias que justificam essa reintrodução forem conhecidas menos de quatro semanas antes da data de reintrodução prevista. Para esse efeito, o Estado-Membro em causa faculta as seguintes informações:	«1. ***Para fins do disposto no n.º -1, o Estado-Membro em causa*** notifica os demais Estados-Membros e a Comissão o mais tardar quatro semanas antes da reintrodução prevista, ou num prazo mais curto se as circunstâncias que justificam essa reintrodução forem conhecidas menos de quatro semanas antes da data de reintrodução prevista. Para esse efeito, o Estado-Membro em causa faculta as seguintes informações:»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1519392180316&uri=CELEX:02016R0399-20170407)

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea i)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 1 – alínea aa)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) No n.º 1, é aditada uma nova alínea aa):	***Suprimido***
aa) Uma avaliação dos riscos, que indique a duração estimada da ameaça identificada e os troços das fronteiras internas em causa, e que demonstre que o prolongamento do controlo nas fronteiras constitui uma medida de último recurso e explique de que forma o controlo pode contribuir para combater a ameaça. Se o controlo nas fronteiras já tiver sido reintroduzido por mais de seis meses, a	

avaliação dos riscos deve também explicar de que forma essa reintrodução contribuiu para eliminar a ameaça identificada.

A avaliação dos riscos deve incluir também um relatório circunstanciado da coordenação entre o Estado-Membro em causa e o(s) Estado(s)-Membro(s) com os quais partilha fronteiras internas em que se procedeu ao controlo.

A Comissão deve transmitir a avaliação dos riscos à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e à Europol, caso se justifique.

Or. en

Justificação

Esta parte da proposta da Comissão é transferida para o n.º 1-A.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea i-A) (nova)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 1 – alínea ab) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) No n.º 1, é aditada uma alínea ab) com a seguinte redação:
	«ab) Quaisquer outras medidas, que não a proposta de reintrodução de controlo nas fronteiras internas, que o Estado-Membro em causa tenha tomado ou preveja tomar para responder a esta ameaça à ordem pública ou à segurança interna;»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1519392180316&uri=CELEX:02016R0399-20170407)

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea ii)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Caso se justifique, as medidas a tomar pelos demais Estados-Membros segundo o que ficou acordado antes da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas ***em causa***.	e) Caso se justifique, as medidas a tomar pelos demais Estados-Membros segundo o que ficou acordado antes da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas ***pertinentes***.

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1519392180316&uri=CELEX:02016R0399-20170407)

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea iii-A) (nova)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) É aditado um n.º 1-A com a seguinte redação:
	«1-A) Se a ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna no Estado-Membro em causa persistir para além de dois meses, esse Estado-Membro pode prolongar o controlo nas suas fronteiras internas, respeitando os critérios fixados no artigo 26.º, com base nos mesmos motivos que os previstos no n.º -1 do presente artigo e, tendo em conta eventuais novos elementos, por um período que deve corresponder à duração previsível da ameaça grave e não ultrapassar, em caso algum, quatro meses. O Estado-Membro em causa

notifica do facto os outros Estados-Membros e a Comissão no prazo a que se refere o n.º 1. Para o efeito, para além das informações previstas no n.º 1, o Estado-Membro em causa apresenta uma avaliação dos riscos, a qual deve:

i) estimar a duração do período em que a ameaça identificada deverá persistir e a parte das suas fronteiras internas que será afetada;

ii) enunciar as ações ou medidas alternativas anteriormente adotadas para responder à ameaça identificada;

iii) explicar por que razão essas medidas alternativas não foram suficientes para responder à ameaça;

iv) demonstrar que o prolongamento do controlo nas fronteiras constitui um último recurso, e

v) explicar por que razão o controlo nas fronteiras contribuirá melhor para responder à ameaça identificada.

A avaliação dos riscos a que se refere o primeiro parágrafo deve incluir também um relatório circunstanciado sobre a cooperação ocorrida entre o Estado-Membro em causa e o Estado-Membro ou Estados-Membros diretamente afetados pela reintrodução do controlo nas fronteiras, incluindo os Estados-Membros com os quais partilha fronteiras internas em que se procede ao controlo.

A Comissão deve transmitir a avaliação dos riscos à Agência ou à Europol e pode solicitar, caso se justifique, a sua opinião sobre o assunto.»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1519392180316&uri=CELEX:02016R0399-20170407)

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea iii-B) (nova)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	iii-B) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Em simultâneo com a sua notificação aos outros Estados-Membros e à Comissão nos termos ***do n.º*** 1, as informações a que se refere ***esse número*** são transmitidas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	«2. Em simultâneo com a sua notificação aos outros Estados-Membros e à Comissão nos termos ***dos n.ºs*** 1 ***e 1-A***, as informações a que se referem ***esses números*** são transmitidas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1519392180316&uri=CELEX:02016R0399-20170407)

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea iii-C) (nova)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	iii-C) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. ***O Estado-Membro que proceda a uma notificação nos termos do n.º 1 pode decidir***, se necessário e em conformidade com o direito nacional, classificar parte das informações. Tal classificação não deve obstar à disponibilização das informações pela Comissão ao Parlamento Europeu. A transmissão e o tratamento de informações e documentos ao Parlamento Europeu nos termos do presente artigo deve respeitar as regras relativas ao envio e tratamento de informações classificadas aplicáveis entre	«3. ***Os Estados-Membros podem***, se necessário e em conformidade com o direito nacional, classificar parte das informações ***a que se referem os n.ºs 1 e 1-A***. Tal classificação não deve obstar à disponibilização das informações pela Comissão ao Parlamento Europeu. A transmissão e o tratamento de informações e documentos ao Parlamento Europeu nos termos do presente artigo deve respeitar as regras relativas ao envio e tratamento de informações classificadas aplicáveis entre

o Parlamento Europeu e a Comissão.	o Parlamento Europeu e a Comissão.»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1519392180316&uri=CELEX:02016R0399-20170407)

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea iv)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Na sequência de notificação por um Estado-Membro ao abrigo ***do n.º*** 1, e tendo em vista a consulta prevista no n.º 5, a Comissão ou um Estado-Membro podem emitir parecer, sem prejuízo do artigo 72.º do TFUE.	Na sequência de notificação por um Estado-Membro ao abrigo ***dos n.os*** 1 ***e 1-A***, e tendo em vista a consulta prevista no n.º 5, a Comissão ou um Estado-Membro podem emitir parecer, sem prejuízo do artigo 72.º do TFUE.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea iv)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a Comissão tiver dúvidas quanto à necessidade ou proporcionalidade da reintrodução prevista do controlo nas fronteiras internas, ou se considerar apropriada uma consulta sobre alguns aspetos da notificação, deve emitir um parecer para esse efeito.	Se***, com base nas informações constantes da notificação ou em informações suplementares recebidas,*** a Comissão tiver dúvidas quanto à necessidade ou proporcionalidade da reintrodução prevista do controlo nas fronteiras internas, ou se considerar apropriada uma consulta sobre alguns aspetos da notificação, deve emitir um parecer para esse efeito.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea iv)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o controlo nas fronteiras internas já tiver sido reintroduzido durante seis meses, a Comissão deve emitir um parecer.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Atendendo ao procedimento abreviado para a reintrodução do controlo nas fronteiras previsto no artigo 27.º, o prolongamento para além de seis meses exige um procedimento formal de autorização do Conselho, conforme proposto no artigo 27.º-A.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea v)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
As informações referidas ***no n.º*** 1 e os pareceres da Comissão ou de Estados-Membros previstos no n.º 4 são objeto de um processo de consulta ***conduzido pela Comissão***. ***Se necessário,*** a consulta incluirá reuniões conjuntas entre o Estado-Membro que prevê reintroduzir o controlo nas fronteiras internas, os outros Estados-Membros, em especial os que forem diretamente afetados pelas medidas, e ***as Agências competentes***. ***Devem ser analisadas*** a proporcionalidade das medidas ***previstas, a ameaça identificada à ordem pública ou à segurança interna e***	As informações referidas ***nos n.ºs*** 1 ***e 1-A*** e os pareceres da Comissão ou de Estados-Membros previstos no n.º 4 são objeto de um processo de consulta***.*** A consulta incluirá***:***

as formas de garantir a cooperação mútua entre Estados-Membros. O Estado-Membro que prevê reintroduzir ou prolongar o controlo nas fronteiras internas deve ter cuidadosamente em conta os resultados dessa consulta quando proceder a controlos nas fronteiras.	
	i) Reuniões conjuntas entre o Estado-Membro que prevê reintroduzir o controlo nas fronteiras internas, os outros Estados-Membros, em especial os Estados-Membros diretamente afetados por essas medidas, e ***a Comissão, que serão realizadas com vista a organizar, se for caso disso, a cooperação mútua entre os Estados-Membros e a examinar*** a proporcionalidade das medidas ***em relação aos factos que originaram a reintrodução do controlo nas fronteiras e à ameaça à ordem pública ou à segurança interna;***
	ii) Se for caso disso, visitas inopinadas da Comissão às fronteiras internas em causa, sempre que adequado com o apoio de peritos dos Estados-Membros e da Agência, da Europol ou de qualquer outro organismo, órgão ou agência competente da União, para avaliar a eficácia dos controlos nas referidas fronteiras internas; os relatórios destas visitas inopinadas devem ser transmitidos ao Parlamento Europeu.
	Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea v-A) (nova)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-A) É aditado um n.º 5-A com a seguinte redação:

	«5-A. A consulta prevista no n.º 5 deve realizar-se pelo menos dez dias antes da data prevista para a reintrodução do controlo nas fronteiras.

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1522053548833&uri=CELEX%3A02016R0399-20170407)

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Procedimento específico nos casos em que a ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna seja superior a ***um ano***	Procedimento específico nos casos em que a ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna seja superior a ***seis meses***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1522053548833&uri=CELEX%3A02016R0399-20170407)

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Nos casos excecionais em que um Estado-Membro se vir confrontado com a mesma ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna para além do período previsto no artigo ***25.º***, n.º ***4***, ***primeira frase,*** e se tiverem sido também tomadas medidas nacionais consentâneas com o objetivo de combater essa ameaça, a	1. Nos casos excecionais em que um Estado-Membro se vir confrontado com a mesma ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna para além do período previsto no artigo ***27.º***, n.º ***1-A***, e se tiverem sido também tomadas medidas nacionais consentâneas com o objetivo de combater essa ameaça, a reintrodução

reintrodução temporária do controlo nas fronteiras para lhe dar resposta pode ser prolongada nos termos do presente artigo.	temporária do controlo nas fronteiras para lhe dar resposta pode ser prolongada nos termos do presente artigo.

Or. en

Justificação

Alteração decorrente de alterações propostas a outros artigos.

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Pelo menos seis semanas antes do termo do período previsto no artigo ***25.º***, n.º ***4***, ***primeira frase,*** o Estado-Membro deve notificar os outros Estados-Membros e a Comissão de que tenciona prolongar esse período nos termos do procedimento específico previsto no presente artigo. ***A*** notificação deve incluir as informações indicadas no artigo 27.º, ***n.º*** 1***, alíneas a) a e)***. São aplicáveis os n.os 2 e 3 do artigo 27.º.	2. Pelo menos seis semanas antes do termo do período previsto no artigo ***27.º***, n.º ***1-A***, o Estado-Membro deve notificar os outros Estados-Membros e a Comissão de que tenciona prolongar esse período nos termos do procedimento específico previsto no presente artigo. ***Esta*** notificação deve incluir todas as informações indicadas no artigo 27.º, ***n.os*** 1 ***e 1-A***. São aplicáveis os n.os 2 e 3 do artigo 27.º.

Or. en

Justificação

Alteração decorrente de alterações propostas a outros artigos.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão deve emitir um parecer.	3. A Comissão deve emitir um parecer ***sobre a questão de saber se o prolongamento proposto cumpre os requisitos estabelecidos nos n.os 1 e 2, bem como sobre a necessidade e a proporcionalidade desse prolongamento***.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 27-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Conselho, ***tendo*** em conta o parecer da Comissão, pode recomendar ao Estado-Membro que prolongue o controlo nas fronteiras internas ***pelo*** período máximo de seis meses. Esse período pode ser prolongado, até três vezes, por períodos adicionais não superiores a seis meses. Na referida recomendação, o Conselho deve indicar***, pelo menos,*** as informações a que se refere o artigo 27.º, ***n.º*** 1, ***alíneas a) a e). Caso se justifique, deve determinar*** também as condições de cooperação entre os Estados-Membros em causa.	4. O Conselho, ***depois de ter*** em conta o parecer da Comissão, pode recomendar ao Estado-Membro ***em causa*** que***, como último recurso,*** prolongue o controlo nas ***suas*** fronteiras internas ***por um*** período máximo de seis meses. Na referida recomendação, o Conselho deve indicar as informações a que se refere o artigo 27.º, ***n.os*** 1 ***e 1-A***, e ***estabelecer*** também as condições de cooperação entre os Estados-Membros em causa.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 28 – n.º 4

Texto em vigor	*Alteração*
	(3-A) No artigo 28.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:
4. ***Sem prejuízo do artigo 25.º , n.º 4,*** a duração total da reintrodução do controlo nas fronteiras internas, com base no período inicial previsto no n.º 1 do presente artigo e suas prorrogações nos termos do n.º 3 do presente artigo, não pode exceder dois meses.	«4. A duração total da reintrodução do controlo nas fronteiras internas, com base no período inicial previsto no n.º 1 do presente artigo e suas prorrogações nos termos do n.º 3 do presente artigo, não pode exceder dois meses.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1522053548833&uri=CELEX%3A02016R0399-20170407)

Justificação

Alteração decorrente de alterações propostas a outros artigos.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-B (novo)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) É aditado um artigo 28.º-A com a seguinte redação:
	«Artigo 28.º-A
	Cálculo do período durante o qual o controlo nas fronteiras é reintroduzido ou prolongado devido a uma ameaça grave previsível à ordem pública ou à segurança interna, quando essa ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna tiver uma duração superior a seis meses e nos casos que exijam uma ação imediata
	A reintrodução ou o prolongamento do controlo nas fronteiras internas efetuado antes de [data de entrada em vigor do

	presente regulamento] deve ser tido em conta para efeitos do cálculo dos períodos a que se referem os artigos 27.º, 27.º-A e 28.º.

Or. en

Justificação

Os controlos nas fronteiras internas existentes e ininterruptos depois da sua reintrodução por diferentes Estados-Membros desde setembro de 2015 e que excederam os períodos máximos autorizados a título do Código das Fronteiras Schengen em vigor devem ser tidos em conta para efeitos do novo cálculo dos períodos e devem ser suspensos se as condições deixarem de ser cumpridas.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-C (novo)
Regulamento (UE) 2016/399
Artigo 29 – n.º 5

Texto em vigor	*Alteração*
	(3-C) No artigo 29.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
5. O presente artigo não prejudica as medidas que possam ser adotadas pelos Estados-Membros em caso de ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna ao abrigo dos artigos ***25.º,*** 27.º e 28.º.	«5. O presente artigo não prejudica as medidas que possam ser adotadas pelos Estados-Membros em caso de ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna ao abrigo dos artigos 27.º***, 27.º-A*** e 28.º. ***O período total durante o qual o controlo nas fronteiras internas é reintroduzido ou prolongado nos termos do presente artigo não deve ser prolongado por força de medidas tomadas nos termos dos artigos 27.º, 27.º-A ou 28.º ou em conjugação com essas medidas.***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1522053548833&uri=CELEX%3A02016R0399-20170407)

Justificação

Deve ser eliminada toda a possibilidade de interpretações erradas do regulamento no que diz respeito ao facto de o procedimento estabelecido no artigo 29.º se aplicar em circunstâncias muito específicas, que são claramente distintas dos motivos expostos nos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º. Por conseguinte, não deve ser possível invocar os artigos 27.º, 27.º-A e 28.º para prolongar arbitrariamente o controlo nas fronteiras reintroduzido ao abrigo do artigo 29.º depois de esgotadas todas as possibilidades previstas neste último.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O espaço Schengen é uma das maiores realizações da integração europeia, que implica não só a livre circulação de pessoas, mas também de bens e serviços, e que acarretou vantagens significativas para os cidadãos europeus e a economia. Os cidadãos europeus podem deslocar-se facilmente entre 26 países para fins de lazer, trabalho e estudo, bem como para estabelecer laços sociais e culturais e trocar ideias. Graças a Schengen, o continente europeu, dividido e dilacerado pela guerra no passado, voltou a estar unido.

Apesar de o espaço de livre circulação nunca ter sido tão frágil como atualmente, devido aos desafios com que a União tem sido confrontada nos últimos anos, não é nada que uma família de 28 membros não possa enfrentar se estiver unida. Não obstante uma enorme falta de confiança mútua, infelizmente, vários Estados-Membros reintroduziram controlos nas fronteiras internas nos últimos anos, pondo em risco o futuro processo de integração política da União, bem como as nossas economias.

A suspensão de Schengen e o restabelecimento de controlos permanentes nas fronteiras constituiria um grave atentado às quatro liberdades fundamentais e teria um impacto económico fortemente negativo. As estimativas mostram que os custos de não-Schengen se situariam entre os 5 mil milhões e os 18 mil milhões de euros por ano, em função da região, do setor e dos canais comerciais alternativos. Trata-se de um preço que nem a União nem nenhum dos seus Estados-Membros pode comportar. Por conseguinte, há que preservar Schengen!

Contrariamente às expetativas da Comissão, que esperava que os controlos nas fronteiras reintroduzidos temporariamente desde setembro de 2015 acabassem por ser abolidos, os controlos continuam a praticar-se. Numa tentativa de encontrar uma solução para uma situação impossível, em 27 de setembro de 2017 a Comissão propôs uma alteração ao Código das Fronteiras Schengen no que respeita aos controlos nas fronteiras internas. Segundo as novas regras, os Estados-Membros poderiam reintroduzir o controlo nas fronteiras internas em caso de ameaça grave à ordem pública ou à segurança interna por um período máximo de cinco anos.

Uma vez que as regras em vigor apenas autorizam os Estados-Membros a reintroduzir o controlo nas fronteiras internas por um período máximo de dois anos, é óbvio que a presente proposta da Comissão foi feita para legalizar as práticas existentes nos Estados-Membros que já não estão em conformidade com as disposições atuais do texto do Código das Fronteiras Schengen.

Embora os colegisladores da UE acordassem no facto de que «a migração e a passagem das fronteiras externas por um grande número de nacionais de países terceiros não deverá, por si só, ser considerada uma ameaça para a ordem pública ou para a segurança interna», a justificação amplamente utilizada para os controlos atualmente praticados foi o risco de movimentos secundários na sequência dos fluxos transfronteiriços ilegais ocorridos desde 2015, o que é muito preocupante.

Existem, sem dúvida, motivos fortes para considerar que a migração irregular para a União – e os efeitos de dominó no espaço Schengen sem controlo nas fronteiras internas – é o resultado do malogro do Sistema Europeu Comum de Asilo na resposta aos requerentes de

proteção internacional e da incapacidade de reformar esse sistema.

A atual prática de alguns Estados-Membros de manter o controlo nas suas fronteiras internas pode, portanto, na opinião da relatora, ser considerada desproporcionada, injustificada e imprevidente, e até abusiva.

A relatora lamenta igualmente que não tenha sido realizada qualquer avaliação de impacto para acompanhar as modificações propostas. No quadro da iniciativa «Legislar Melhor», os atos legislativos devem ser precedidos de uma avaliação de impacto e, atendendo às dificuldades sentidas no cumprimento das normas em vigor, tal avaliação teria sido muito pertinente.

Nesta ótica, a relatora rejeita veementemente as tentativas da Comissão para legalizar a prática atualmente ilegal dos Estados-Membros no que diz respeito ao controlo nas fronteiras internas. Qualquer alteração ao Código das Fronteiras Schengen, no que diz respeito às normas sobre a reintrodução do controlo nas fronteiras internas, deve ter por objetivo uma clarificação do quadro jurídico e deve velar por que o recurso ao controlo nas fronteiras internas seja uma resposta a necessidades reais, proporcionado e limitado no tempo, garantindo simultaneamente aos Estados-Membros a flexibilidade de que necessitam para fazer face a verdadeiras ameaças. As novas normas não devem proporcionar incentivos à introdução de controlos nas fronteiras internas sem uma necessidade clara e objetiva, nem por períodos mais longos do que o necessário.

A relatora gostaria de clarificar e simplificar as normas aplicáveis, a fim de reforçar a transparência e de tornar mais óbvias as eventuais utilizações abusivas dessas normas. A este respeito, a existência de normas transparentes deverá permitir à Comissão exercer melhor os seus poderes enquanto guardiã dos Tratados, em especial ao ponderar a instauração de eventuais processos por infração contra Estados-Membros que não cumpram as suas obrigações.

Alterações propostas

A estrutura atual do capítulo II do Código das Fronteiras Schengen não permite uma leitura simples das normas aplicáveis. A relatora propõe uma revisão da apresentação do texto a fim de garantir coerência, clareza e uma melhor aplicação das normas na prática.

Ao contrário do que se verifica atualmente, a estrutura dos artigos deve seguir um princípio lógico de divisão do texto em partes completas e distintas. O conteúdo do artigo 25.º deve ser mais consentâneo com o título «quadro geral» e deve estabelecer os principais princípios horizontais que regem a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas em caso de acontecimentos previsíveis.

O conteúdo do artigo 26.º, que estabelece critérios para a avaliação da reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas, deve ser adequadamente completado, a fim de obrigar os Estados-Membros a demonstrar que a reintrodução do controlo nas fronteiras é, de facto, uma medida de último recurso.

A este artigo devem seguir-se os artigos que regem os procedimentos para a introdução temporária de controlos nas fronteiras em caso de acontecimentos previsíveis, que estabelecem normas e garantias específicas para a introdução inicial do controlo e os

respetivos prolongamentos.

Neste espírito, o artigo 27.º deve prever o procedimento de reintrodução inicial do controlo nas fronteiras por um período que pode ir até dois meses, com a possibilidade de um prolongamento por quatro meses adicionais, no máximo. O artigo 27.º-A deve definir o procedimento e as garantias adicionais para um novo prolongamento do controlo nas fronteiras por um período máximo de seis meses. A relatora considera que o período máximo total de controlo nas fronteiras em caso de acontecimentos previsíveis a título de ambos os artigos não deve exceder um ano.

Na opinião da relatora, o alargamento dos períodos para a reintrodução do controlo nas fronteiras internas – tal como proposto pela Comissão – não incentivaria os Estados-Membros a limitar as medidas previstas ao estritamente necessário e proporcional à ameaça.

A relatora propõe ainda a introdução de uma escala móvel de obrigações com garantias processuais adicionais sempre que os controlos nas fronteiras sejam prolongados. Os requisitos para o primeiro prolongamento para além do período inicial de dois meses devem incluir – analogamente ao que propõe a Comissão – a obrigação de os Estados-Membros apresentarem uma avaliação circunstanciada dos riscos e uma participação acrescida dos Estados-Membros afetados pela eventual reintrodução do controlo nas fronteiras internas.

Qualquer prolongamento ulterior do controlo nas fronteiras para além de seis meses só deve ser permitido na sequência de um procedimento formal de autorização do Conselho. A relatora considera que o prolongamento do controlo nas fronteiras internas pode ter fortes repercussões no direito à livre circulação consagrado nos Tratados, pelo que a UE tem um interesse superior em ser implicada em eventuais restrições desse direito por parte dos Estados-Membros. Além disso, a Comissão deve poder realizar controlos inopinados, a fim de verificar a aplicação das normas na prática, em especial nos casos de prolongamento do controlo por períodos mais longos.

Deve ser eliminada toda a possibilidade de interpretações erradas do regulamento no que diz respeito ao facto de o procedimento estabelecido no artigo 29.º se aplicar em circunstâncias muito específicas, que são claramente distintas dos motivos expostos nos artigos 25.º, 27.º e 28.º. Por conseguinte, não deve ser possível invocar os artigos 25.º, 27.º e 28.º para prolongar arbitrariamente o controlo nas fronteiras reintroduzido ao abrigo do artigo 29.º depois de esgotadas todas as possibilidades previstas neste último.

Para fins de reforço da transparência e da responsabilidade, o público deve ser informado sobre o assunto. Embora respeitando os requisitos de confidencialidade associados à ordem pública ou à segurança interna, devem ser proporcionadas mais oportunidades para a realização de debates abertos, a nível nacional ou europeu, sobre as implicações do controlo nas fronteiras internas no espaço Schengen. Estas considerações estão diretamente ligadas à análise do papel que o Parlamento Europeu pode desempenhar no processo.

A relatora considera também que é altamente desejável melhorar as informações prestadas ao Parlamento Europeu, bem como a sua participação, nomeadamente velando por que a instituição receba todos os documentos pertinentes para o controlo democrático das decisões com impacto no espaço sem controlo nas fronteiras internas. A este respeito, o Parlamento poderia igualmente organizar audições e/ou um diálogo estruturado com as instituições da UE e os Estados-Membros em causa para atingir este objetivo.